



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.889/90-14

369

| | | |
|---|----------|----------|
| | DEBECADO | D. O. U. |
| C | 03/08/93 | |
| C | | |

H. L. L.

Sessão de: 15 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 203-0.098
 Recurso nº: 89.949
 Recorrente: JOAQUIM ALVES FERREIRA
 Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ITR - Errônea identificação do sujeito passivo, em notificação emitida após a alienação do imóvel, registro no CRI. Nulidade. **Dá-se provimento ao recurso.**

Astos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.889/90-14
Recurso nº: 89.949
Acórdão nº: 203-0.098
Recorrente: JOAQUIM ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls.03), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais acréscimos legais, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Pouso Alto, de sua propriedade, situado no município de Ituverava-SP, no valor global de Cr\$ 33.752,22.

O Interessado impugnou o feito às fls. (01/02), alegando que o referido imóvel foi alienado há mais de cinco anos, não lhe cabendo o pagamento do ITR/90.

As fls. 05, foi o Requerente intimado a apresentar cópia do protocolo do requerimento de cancelamento de cadastro, entregue ao INCRA, para melhor instruir o processo. Intimado em 21.3.91, conforme AR de fls. 06, o Contribuinte não se manifestou.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 09/10, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"Mantém-se o lançamento quando o contribuinte deixar de atender intimação que objetivou instruir corretamente processo de impugnação de lançamento do ITR/90, conforme determina a N.E.C.S.T. nº 003/90."

Irresignado, o Peticionário interpôs recurso tempestivo de fls. 14/15, onde alega em síntese:

a) deixou de cumprir a intimação para apresentar os documentos solicitados em virtude da dificuldade de localizar o sucessor do imóvel, uma vez que o mesmo sofreu alienação por diversas vezes;

b) anexou cópia da alienação efetuada em 18.11.83 ao Sr. Paulo Roberto Lopes, bem como os comprovantes de pagamento dos ITR's do período (fls. 16/30);

c) solicita o cancelamento do imposto e a reforma da decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.889/90-14
Acórdão nº: 203-0.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

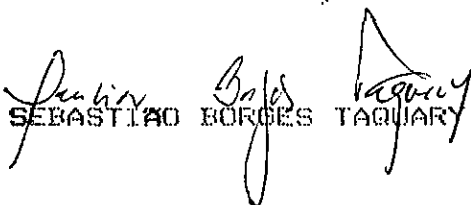
Conforme alegado, desde a impugnação, pelo Recorrente, o imóvel, de fato, foi vendido, em 18 de novembro de 1983, bem antes do lançamento do ITR do exercício de 1989.

E o que se comprovou, com a juntada da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (fls. 21), na qual se fez menção à Escritura Pública, também, de Compra e Venda do mesmo imóvel, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, de Ituverava-SP, em 18.11.83, Livro 154, fls. 02/05, registrada sob o nº 1, na Matrícula nº 8.319.

Isto posto, não há dúvida: houve erro na identificação do Sujeito Passivo na Notificação, de fls. 04, e, por isso, dou provimento ao recurso para anular o processo, a partir dessa notificação.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY